AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24992 - DF (2019/0047207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542 MARIZETE RODRIGUES - DF012520 JOSÉ ERCÍDIO NUNES - DF014919
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS

57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022.
IV. Quanto às alegações de que os fatos imputados à parte agravante não teriam sido demonstrados no procedimento administrativo, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos as seguintes informações: "As condutas identificadas foram descritas de forma pormenorizada pela Comissão Processante (...) O detalhamento dos fatos é sucinto, objetivo e preciso, calcado em provas telemáticas (inclusive interceptação telefônica lícita) (...) Depreende-se do processo administrativo disciplinar, especialmente da filmagens, dos depoimentos testemunhais e dos documentos acostados, a comprovação do cometimento de infrações administrativas de natureza grave por parte da impetrante, punível com demissão". Sendo essas as circunstâncias, não há como rever a decisão da instância administrativa, uma vez que "esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos" (STJ, AgInt no RMS 60.249/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021). No mesmo sentido: AgInt no MS 27.061/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022; RMS 54.717/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2022; RMS 51.655/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2020.
V. Não merece acolhimento a alegação de que "a insubsistência do crime de formação de quadrilha, a prescrição da imputação de corrupção passiva e a não constituição de infração penal quanto à violação de sigilo funcional em relação à agravante, que culminaram na sua absolvição na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ (...) ligam diretamente aos fatos idênticos e motivadores da instauração do Processo Administrativo Disciplinar". Essa argumentação deve ser rejeitada, em primeiro lugar, porque, conforme jurisprudência pacificada no STJ, "o processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022). Ademais, consignou-se no relatório final da Comissão Processante que "o presente PAD foi aberto por força da operação policial Hurricane, com deflagração de processo criminal contra o acusado, mas as provas emprestadas da instância judicial não foram as únicas que desencadearam o indiciamento, tendo havido atividade instrutória para além das escutas telefônicas, mas que em tudo corroboraram os indícios colhidos com autorização de juiz federal. Tais provas foram colhidas pela Comissão Processante". E ainda: "O que inicialmente se verifica é que a conduta da Delegada se amolda ao quanto capitulado no 43, inciso XLVIII, da Lei n° 8.112/90 - valimento de cargo. Isso ocorre porque a solicitação e o recebimento da vantagem ilícita ocorreram por força das atribuições do cargo. Não fosse a acusada Delegada de Polícia Federal nunca teria havido a proposta e o pagamento de propina (...) Essa conduta, por derivação lógica, só foi possível porque a Delegada manteve relações com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, alguns deles bicheiros que podem ser denominados de 'históricos' na cultura policial do Estado do Rio de Janeiro. Assim, praticou-se a infração definida no artigo 43, inciso VII, da Lei n° 4.878/65 (...) A conduta infracional aponta, ainda, para violação dolosa e grave não só do princípio da impessoalidade administrativa, mas também do princípio da moralidade e da legalidade na Administração Pública, de modo que o caso não é de conduta simplesmente amoral, mas de improbidade administrativa, conforme definido no artigo 132, inciso IV, da Lei n° 8.112/90".
VI. Com relação à penalidade aplicada, encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.992 - DF (2019/0047207-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que denegou a segurança.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A decisão monocrática exarada nos autos do presente mandamus deve ser reformada quanto à não aplicação de nulidade do PROCESSO AD MINISTRATIVO DISCIPLINAR 035/2010-SR/DPF/RJ, como se infere das razões aqui desenvolvidas, notadamente porque exatamente na esfera da prática do ato lesivo restou confirmada a absolvição da agravante diante da não constituição do fato como infração penal, conforme sentença arrimada no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicada aos fatos apurados na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ, exarada pelo Meritíssimo Juiz Federal da Sexta (6ª) Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-Seção Judiciária do Rio de Janeiro-Justiça Federal-TRF2, cópia anexa, fatos esses que são os mesmos constantes do apuratório referente ao PAD 035/2010-SR/DPF/RJ, objeto do pedido de anulação vindicado no presente *mandamus*.
> (...)
> Demonstrado, então, que o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 035/2010-SR/DPF/RJ, possui embasamento nos mesmos fatos apurados, processados e julgados na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ, da Sexta (6ª) Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro- Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que resultou no reconhecimento a insubsistência do crime de formação de quadrilha, a prescrição da imputação de corrupção passiva e a não constituição de infração penal quanto à violação de sigilo funcional, em relação à agravante, deverá, então, o PAD 035/2010- SR/DPF/RJ SER ANULADO, em razão de tal resultado na referida ação penal comunicar-se diretamente com o processo administrativo disciplinar em comento, aproveitando-lhe, para a sua anulação, o que requer a agravante.
> (...)
> 31. - *Concessa venia*, essa decisão monocrática não se associa aos direitos vindicados no bojo do presente *mandamus*, como ressaltado nos seguintes pontos a serem atacados:
>
> III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DOS DIREITOS DA AGRAVANTE E DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DE LEGALIDADE RELACIONDOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 035/2010-SR/DPF/RJ:
> III.1 – SOBRE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RELACIONADA AO NÃO RECEBIMENTO DAS

'NOTIFICAÇÕES DE ENCERRAMENTO', DATADAS DE 26 DE AGOSTO DE 2016, E DO EFETIVO PREJUÍZO DE LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE DOIS (2) ANOS DE ENCERRAMENTO DO PAD QUANTO AO DIREITO DE INGRESSO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS PARA EVITAR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA IMPOSTA À AGRAVANTE:

32. - Às folhas 1.254/1.255 do referido Processo Administrativo Disciplinar Nº 035/2010-SR/DPF/RJ, foi elaborada a ATA DA REUNIÃO DE ENCERRAMENTO, onde os conspícuos Senhores Membros da 1ª CPD/SR/DPF/RJ, dentre outras providências, deliberaram:

> 'Reuniu-se o colegiado para dar continuidade aos trabalhos, tendo, após analisar os autos, DELIBERADO: APRESENTAR Relatório conclusivo, elaborado por esta CPD, após análise das defesas, oferecidas pelos Patronos dos indiciados: II - NOTIFICAR os indiciados, bem como seus Patronos, do encerramento destes autos, dando-lhes ciência do Relatório.' (grifo nosso)

33. - Às fls. 1.284/1.285, vê-se as Notificações de Encerramento, datadas de 26 de agosto de 2016, e endereçadas, respectivamente, à indiciada SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS e aos Advogados JOSÉ ERCÍDIO NUNES e MARIZETE RODRIGUES, que subscrevem a presente exordial. Todavia, esses destinatários das aludidas Notificações nunca as receberam e somente tomaram conhecimento informal das mesmas no final de 2018, quando decorridos mais de DOIS ANOS do encerramento do PAD.

34. - O único objetivo, supõe-se, visado pela Douta 1ª CPD/SR/DPF/RJ, no sentido de dar ciência do teor do Relatório Final do PAD à indiciada e a seus Advogados foi proporcionar-lhes a oportunidade do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).

35. - Tendo em vista a contundência das Defesas Escritas e dos Memo- riais de Defesa apresentados no bojo do PAD nº 035/2010- SR/DPF/RJ, contendo argumentos mais que suficientes para que o feito (PAD) fosse anulado e/ou a indigitada absolvida, a impetrante e seus patronos, tomando conhecimento das surpreendentes conclusões do aludido Relatório Final, poderiam ingressar com medidas judiciais e/ou administrativas, na tentativa de evitar a penalidade disciplinar proposta pela CPD e acatada pelas autoridades que se pronunciaram nos autos do feito.

36. - Assim, resta inconteste o VÍCIO INSANÁVEL de CERCEAMENTO DE DEFESA, suficiente para que seja reconhecida e declarada a NULIDADE do PAD nº 035/2010-SR/DPF/RJ.

III.2 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA – RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINSITRAÇÃO:

37. - Aportando na COGER, o PAD foi objeto do Parecer nº 158/CODIS/COGER/PF (fls. 1353 a 1.403), cujas conclusões sobre a responsabilização da ora defendente se deu nos seguintes termos:

(...)

38.- O Parecer nº 158/CODIS/COGER/PF foi apreciado pelo Despacho nº 207/2018-CODIS/COGER/DPF (fls. 1.404/1.405), onde o Ilustríssimo Senhor Coordenador de Disciplina discorda do enquadramento jurídico indicado por seu subordinado, assim, em parte, argumentando:

(...)

39. - A jurisprudência dos tribunais pátrios exige a comprovação por meio de provas convincentes, inequívocas do recebimento de vantagem eco- nômica indevida para a responsabilização do servidor por qualquer das infrações disciplinares que possam levar à penalidade de demissão e, logicamente, de cassação de aposentadoria, ex vi da decisão judicial prolatada quando do julgamento do MS 12.429/DF/STJ, in verbis:

(...)

40. - Conforme exposto linhas transatas, o fato principal utilizado pelas autoridades que analisaram o PAD nº 035/2010-SR/DPF/RJ, para os enquadramentos da DPF SUSIE PINHEIRO, foi a informação policial transcrita acima, de seguinte teor:

(...)

41. - Como dar ao relato copiado acima o caráter de prova inequívoca, quando se trata apenas de conjectura? No máximo poderá a informação caracterizar indícios e, mesmo assim, não veementes, que poderiam submeter o infrator a penalidade de suspensão, repreensão ou advertência e não de demissão ou cassação de aposentadoria.

42. - Merece destaque, por oportuno, ressaltar a importância da conduta do Ilustríssimo Senhor Coordenador de Disciplina – CODIA/COGER no corpo do Despacho nº 207/2018-CODIS/COGER/DPF, itens 3 e 6, afirmando que não restou comprovado o recebimento de vantagem por parte da indiciada SUSIE PINHEIRO, razão porque excluiu do enquadramento jurídico os dispo- sitivos alusivos ao recebimento de vantagens, deixando apenas o inciso XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, bem como acrescentou o inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90.

43. - Ocorre, todavia, que a objetiva demonstração de obtenção de al- guma vantagem – mesmo que no plano hipotético – é ELEMENTAR DO TI- PO DISCIPLINADOR eleito (prevalecimento abusivo), conforme aduz o Parecer nº CR/JM 15/92, oriundo da Consultoria-Geral da República, ipsis litteris:

(...)

44. - O supramencionado parecer foi aprovado pelo Consultor-Geral da República em 17.12.92 e novamente aprovado pelo Presidente da República 'Parecer nº JCF 16/92, de 17.12.92 – APROVO, face as conclusões da CGR em 04.01.92' (processo nº 00001.018874/90-98, encaminhado ao Secretário-Geral da Presidência da República)'. Por fim, foi publicado no DOU nº 5 de 08.01.93, Seção 1, p.186.

45. - Como é cediço, os pareceres da Consultoria-Geral da República

aprovados pela Presidência da República são de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA no âmbito da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, ex vi do § 1º, do art. 40, da LC nº 73 de 10.02.93 'O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'.

III.3 – ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA:

46. - A proposta de se excluir do rol de imputações atribuídas à impe- trante os tipos para cuja tipicidade torna-se imprescindível a comprovação inconteste de recebimento de propina e/ou de outras vantagens de qualquer natureza foi acatada pela autoridade impetrada, o então Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, que ao editar o ato de cassação da aposentadoria – Portaria nº 248, de 19 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 20.12.2018, Seção 2, p. 46 – expôs:

(...)

47. - Note-se que do teor da supratranscrita Portaria não constam os incisos IX do artigo 43 da Lei n° 4.878/65 e XII do artigo 117 da Lei n° 8.112/90, excluídos que foram pela Corregedoria-Geral de Polícia do Departamento de Polícia Federal, porque as respectivas tipificações imprescindem da comprovação de recebimento de propina ou de outras vantagens de qualquer natureza, fato que não restou comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2010-SRT/DPF/RJ.

48. - A não inclusão dos dois incisos supramencionados no corpo do ato que impôs a penalidade (cassação de aposentadoria) decorreu do acata- mento, pela autoridade impetrada, do PARECER Nº 117/2018/AVS/CAD/ASSEJUR/MSP-MJ/CGU/AGU (doc. 05) e do DESPA- CHO Nº 365/2018/CAD/ASSEJUR/MSP/-MJ/CGU/AGU (doc. 06), mais precisamente nas seguintes conclusões:

(...)

49. - Se a COGER/DPF, e bem assim a Consultoria Jurídica do Ministério da Segurança Pública entenderam ser forçoso excluir das imputações em desfavor da impetrada aquelas que, para suas caracterizações, torna-se imprescindível a comprovação de recebimento de propinas e/ou de outras vantagens de qualquer natureza e, sendo certo que essa exigência aplica-se, também, a qualquer das infrações disciplinares puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, como então justificar o apenamento da impetrante por infringência dos demais incisos cujas transgressões são exatamente demissão e cassação de aposentadoria, a exemplo dos tipos definidos nos incisos XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65 e IV, IX e XI do art. 117 da Lei nº 8.112/90?

III.4. – SOBRE A IMPUTAÇÃO À IMPETRANTE DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA:

50. - Oportuno destacar que à impetrante foi atribuída a prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, de seguinte redação:

(...)

51. - Do PARECER Nº 117/2018/AVS/CAD/ASSEJUR/MSPMJ/CGU/AGU, mais precisamente no item 66, consta a assertiva de que a corrupção imputada à impetrante foi aquela definida no art. 317 do Código Penal, porque assim foi dito:

(...)

52. - Em síntese, para a existência do crime de corrupção passiva é indispensável que a conduta do funcionário tenha nexo de causalidade com ato de seu ofício. Ou seja, deve ele solicitar, receber ou aceitar a promessa de vantagem, para praticar um ato de seu ofício, deixar de praticá-lo ou retardar a sua prática. A responsabilização do infrator há que decorrer de plena certeza, baseada em firmes comprovações.

53. - Esse requisito, todavia, não foi demonstrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2010-SR/DPF/RJ, onde nenhuma prova foi apurada na instrução, resultando, assim, o indiciamento baseado única e exclusivamente nas tendenciosas e interpretadas transcrições das interceptações telefônicas.

54. - Sem a necessária identificação do ato de ofício, nem da imprescindível prova da relação entre a conduta do agente e o ato funcional desejado pelo corruptor, não pode prosperar a tão injusta e descabida infração.

55. - Repetindo, dos autos do multicitado Processo Administrativo Disciplinar não consta um ceitil sequer de prova ou de meros indícios de que tenha a impetrante recebido ou solicitado vantagem de qualquer natureza.

(...)

III.5 – DA IMPUTAÇÃO À AGRAVANTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

56. - Sendo a improbidade administrativa infração punível com demissão e/ou cassação de aposentadoria, para sua caracterização é imprescindível a coleta de provas inequívocas, o dolo e a obtenção de vantagem indevida, conforme assegura jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

(...)

57. - No corpo do Despacho de Instrução e Indiciação (fls. 1.144) a própria Comissão relata que não foram constatadas irregularidades tributárias capazes de supor-se acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos da indiciada e de seu marido, conforme relato abaixo:

> 'Ofício n° 831/2007/Defic/RJ/Dipac, da Receita Federal (fis. 15), no bojo da Ação Penal n° 2007.5101802985-5, informando que as análises acerca dos contribuintes LUIZ PAULO DIAS DE MATOS e SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS não resultaram em indícios de irregularidades tributárias que justificassem abertura de procedimento fiscal, notadamente quanto à incompatibilidade entre as movimentações financeiras e rendimentos declarados e acréscimo patrimonial a descoberto (NOTA COFIS/DIAES N°2007/204)'

(...)" (fls. 3.554/3.603e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.992 - DF (2019/0047207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542 MARIZETE RODRIGUES - DF012520 JOSÉ ERCÍDIO NUNES - DF014919
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022.

IV. Quanto às alegações de que os fatos imputados à parte agravante não teriam sido demonstrados no procedimento administrativo, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos as seguintes informações: "As condutas identificadas foram descritas de forma pormenorizada pela Comissão Processante (...) O detalhamento dos fatos é sucinto, objetivo e preciso, calcado em provas telemáticas (inclusive interceptação telefônica lícita) (...) Depreende-se do processo administrativo disciplinar, especialmente da filmagens, dos depoimentos testemunhais e dos documentos acostados, a comprovação do cometimento de infrações administrativas de natureza grave por parte da impetrante, punível com demissão". Sendo essas as circunstâncias, não há como rever a decisão da instância administrativa, uma vez que "esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos" (STJ, AgInt no RMS 60.249/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021). No mesmo sentido: AgInt no MS 27.061/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022; RMS 54.717/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2022; RMS 51.655/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2020.

V. Não merece acolhimento a alegação de que "a insubsistência do crime de formação de quadrilha, a prescrição da imputação de corrupção passiva e a não constituição de infração penal quanto à violação de sigilo funcional em relação à agravante, que culminaram na sua absolvição na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ (...) ligam diretamente aos fatos idênticos e motivadores da instauração do Processo Administrativo Disciplinar". Essa argumentação deve ser rejeitada, em primeiro lugar, porque, conforme jurisprudência pacificada no STJ, "o processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022). Ademais, consignou-se no relatório final da Comissão Processante que "o presente PAD foi aberto por força da operação policial Hurricane, com deflagração de processo criminal contra o acusado, mas as provas emprestadas da instância judicial não foram as únicas que desencadearam o indiciamento, tendo havido atividade instrutória para além das escutas telefônicas, mas que em tudo corroboraram os indícios colhidos com autorização de juiz federal. Tais provas foram colhidas pela Comissão Processante". E ainda: "O que inicialmente se verifica é que a conduta da Delegada se amolda ao quanto capitulado no 43, inciso XLVIII, da Lei n° 8.112/90 - valimento de cargo. Isso ocorre porque a solicitação e o recebimento da vantagem ilícita ocorreram por força das atribuições do cargo. Não fosse a acusada Delegada de Polícia Federal nunca teria havido a proposta e o pagamento de propina (...) Essa conduta, por derivação lógica, só foi possível porque a Delegada manteve relações com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, alguns deles bicheiros que podem ser denominados de 'históricos' na cultura policial do Estado do Rio de Janeiro. Assim, praticou-se a infração definida no artigo 43, inciso VII, da Lei n° 4.878/65 (...) A conduta infracional aponta, ainda, para violação dolosa e grave não só do princípio da impessoalidade administrativa, mas também do princípio da moralidade e da legalidade na Administração Pública, de modo que o caso não é de conduta simplesmente amoral, mas de improbidade administrativa, conforme definido no artigo 132, inciso IV, da Lei n° 8.112/90".

VI. Com relação à penalidade aplicada, encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

Alegou-se na inicial violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa sob a seguinte argumentação:

> "ÀS FLS. 1.254/1.255, foi elaborada a ATA DA REUNIÃO DE ENCERRAMENTO, onde os conspícuos Senhores Membros da 1ª CPD/SR/DPF/RJ, dentre outras providências, deliberaram:
>
> > 'Reuniu-se o colegiado para dar continuidade aos trabalhos, tendo, após analisar os autos, DELIBERADO: APRESENTAR Relatório conclusivo, elaborado por esta CPD, após análise das defesas, oferecidas pelos Patronos dos indiciados: II - NOTIFICAR os indiciados, bem como seus Patronos, do encerramento destes autos, Às fls. 1.284/1.285, vê-se as Notificações de Encerramento, datadas de 26 de agosto de 2016, e endereçadas, respectivamente, à indiciada SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS e aos Advogados JOSÉ ERCÍDIO NUNES e MARIZETE RODRIGUES, que subscrevem a presente exordial. Todavia, esses destinatários das aludidas Notificações nunca as receberam e somente tomaram conhecimento informal das mesmas no final de 2018, quando decorridos mais de DOIS ANOS do encerramento do PAD.
> >
> > O único objetivo, supõe-se, visado pela douta 1ª CPD/SR/DPF/RJ, no sentido de dar ciência do teor do Relatório Final do PAD à indiciada e a seus Advogados foi proporcionar-lhes a oportunidade do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegura- dos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).
> >
> > Tendo em vista a contundência das Defesas Escritas e dos Memoriais de Defesa apresentados no bojo do PAD nº 035/2010- SR/DPF/RJ, contendo argumentos mais que suficientes para que o feito (PAD) fosse anulado e/ou a indigitada absolvida, a impetrante e seus patronos, tomando conhecimento das supreendentes conclusões do

> aludido Relatório Final, poderiam ingressar com medidas judiciais e/ou administrativas, na tentativa de evitar a penalidade disciplinar proposta pela CPD e acatada pelas autoridades que se pronunciaram nos autos do feito.
>
> Assim, resta inconteste o VÍCIO INSANÁVEL de CERCEAMENTO DE DEFESA, suficiente para que seja reconhecida e declarada a NULIDADE do PAD nº 035/2010-SR/DPF/RJ" (fls. 9/10e).

Tal como se afirmou na decisão ora agravada, não há como acolher essa alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022).

No mesmo sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Nas hipóteses em que o retardo no processamento do PAD se dá por ordem judicial, em benefício do servidor e por ele mesmo provocado, a inércia não pode ser imputada à conta da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ não reconhece a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento. Precedentes.
>
> 2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.
>
> 3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.
>
> 4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas

coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.
5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula 650/STJ.
6. Ordem denegada" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão praticado pelo Governador do Estado, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar em que imputado à parte impetrante o cometimento de adulteração/falsificação de autenticação de ocorrências policiais com finalidade de recebimento de indenização securitária de DPVAT. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.
II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.
III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
IV - Não se desconhece a jurisprudência a respeito da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público no processo administrativo disciplinar. Contudo, o caso guarda peculiaridades especificamente detalhadas no acórdão que demandam tratamento específico.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. No caso dos autos, a parte recorrente não impugnou o fundamento contido no acórdão a respeito da inexistência de prejuízo, fundada na participação limitada e com inequívoca finalidade fiscalizatória do membro do Ministério Público.

VI - A instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

VII - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nulité sans grief*. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021.

VIII - A alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar. Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador.

IX - Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

X - Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

XI - Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

> XII - A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ.
>
> XIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.
>
> XIV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022).

Não é capaz de infirmar essa conclusão o genérico argumento, deduzido no Agravo interno, de que a impetrante e seu patrono, cientes "das surpreendentes conclusões do aludido Relatório Final, poderiam ingressar com medidas judiciais e/ou administrativas". Consigne-se, a propósito, que sobre o ponto assim se pronunciou a autoridade apontada como coatora, nas informações trazidas aos autos: "O processo administrativo transcorreu normalmente com a notificação inicial do acusado, juntada de elementos úteis ao esclarecimento dos fatos, o acusado constituiu advogado que participou do processamento do feito (inclusive apresentou defesa administrativa e memoriais), foram ouvidas testemunhas relacionadas ao fato investigado (...) Os acusados foram informados da existência do processo e foram sempre notificados, dentro dos ditames legais, quanto a cada passo relacionado com a instrução, tendo sido regularmente citados para defender-se em face de cada uma das provas produzidas e do indiciamento".

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016.

Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

> 1. Suspeição da comissão de processo administrativo não demonstrada. Inexistência de ato ou manifestação que evidencie atitude tendenciosa de seus membros.
> 2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes.
> 3. O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Art. 156, §§1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990.
> 4. Existência de provas suficientes da participação do servidor na quebra do sigilo fiscal de contribuinte e no compartilhamento indevido de sua senha pessoal de acesso aos sistemas do Ministério da Fazenda.
> 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (STF, RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).
>
> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada.
> 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso.
> 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990).
> 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.
> 5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STF, RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016).

Quanto às alegações de que os fatos imputados à parte agravante não teriam sido demonstrados no procedimento administrativo, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos as seguintes informações:

> "DA MATERIALIDADE E GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS À

> IMPETRANTE
> 37. A impetrante alega que não haveria provas da materialidade dos fatos que lhe foram imputados no processo administrativo disciplinar. Ocorre que tais alegações não prosperam, conforme se observa a seguir.
> 38. No Despacho de Instrução e Indiciamento constante dos autos, verifica-se que a Comissão Processante decidiu indiciar os acusados com base nos seguintes fatos apurados durante a instrução processual (fls. 1132 e seguintes do PAD):
>
> > Fato 1: Susie teria divulgado dados sigilosos referentes à movimentação de efetivo policial ao Denunciado LUIZ PAULO, que os repassou ao policial civil MARCOS BRETÃS - indícios quanto ao art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90 e art. 43, XLVIII, da Lei 4878/65)
> > Fato 2: contato de SUSIE e LUIZ PAULO com CARLOS PEREIRA, conhecido como JUCÁ ou JUQU1NHA, de acordo com os áudios da investigação, que, à época, era chefe da Delegacia de Polícia Federal em Niterói, e de quem recebiam informações de interesse para a organização criminosa voltada para a exploração de jogos de azar e máquinas caça níqueis - indícios quanto ao art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90 e art. 43, XLVIII, da Lei 4878/65
> > Fato 3: LUIZ PAULO comenta com SUSIE tentaria antecipar pagamento de propina mensal - intermediação do pagamento de vantagem a policiais - INDÍCIOS ART. 43, IX da Lei 4878/65 e art. 117, incisos IX e XII, da Lei 8.112/90 Fato 4: LUIZ PAULO E SUSIE seriam convictos integrantes da organização criminosa, "vibrando com as derrotas e sofrendo com as vitórias sofridas pelos 'bingueiros' e 'maquineiros' - indícios art. 117, IX, ouati. 43, XLVIII
>
> 39. As condutas identificada foram descritas de forma pormenorizada pela Comissão Processante. Não há qualquer vício que possa ter gerado prejuízo à defesa nesse ato praticado pela Comissão Processante, como pode ser verificar no seu relatório final. O detalhamento dos fatos é sucinto, objetivo e preciso, calcado em provas telemáticas (inclusive interceptação telefônica lícita), conforme se transcreve, alguns trechos do referido despacho de instrução e indiciamento:
> (...)
> 56. Depreende-se do processo administrativo disciplinar, especialmente da filmagens, dos depoimentos testemunhais e dos documentos acostados, a comprovação do cometimento de infrações administrativas de natureza grave por parte da impetrante, punível com demissão" (fls. 1.977/1.987e)

Sendo essas as circunstâncias, não há como rever a decisão da instância administrativa, uma vez que "esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos" (STJ, AgInt no RMS 60.249/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 650/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, que aplicou a pena de demissão.
>
> II - O mandado de segurança é a ação constitucional destinada 'a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça' (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).
>
> III - A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.
>
> IV - A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado.
>
> V - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: AgInt no RMS 46.763/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018 e AgInt no MS 19.073/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016.
>
> VI - No caso dos autos, a portaria que aplicou a pena de demissão do impetrante Portaria n. 362, de 2 de julho de 2020, publicada no DOU de 3/7/2020, tendo a presente impetração sido protocolada em 9/11/2020, ultrapassando, assim, o prazo de 120 dias da ciência da prática do ato impugnado, que ocorreria em 3/11/2020.
>
> VII - De toda sorte, ainda que assim não fosse, a alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar.
>
> VIII - Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a

fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

IX - Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

X - Quanto à alegação de desproporcionalidade da medida, a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ.

XI - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no MS 27.061/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.

2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram

imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 54.717/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2022).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP. II. ATUAÇÃO, NO PROCESSO DISCIPLINAR, DOS MESMOS JULGADORES QUE ATUARAM NA AÇÃO PENAL. IMPEDIMENTO INOCORRENTE. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. III. O ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD, AINDA QUE, EM TESE, DESCONSTITUÍVEL MEDIANTE PROVAS CONCLUSIVAS ADVERSAS, NÃO PODE SER DESCARACTERIZADO NA VIA MANDAMENTAL, QUE NÃO COMPORTA, SEGUNDO É AMPLAMENTE SABIDO, DILAÇÃO SOBRE FATOS. NÃO I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP. IDENTIFICAÇÃO DE OFENSA OU AGRESSÃO A DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL. III. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.
1. As causas impeditivas previstas no art. 252, III do CPP são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (RHC 37.813/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15.8.2018).
2. A falta de previsão em lei não é, por si só, suficiente para afastar a eventual ocorrência de impedimento, porquanto, mesmo não constando de regra escrita, tal efeito poderia resultar de construção ética, se, por acaso, se evidenciasse uma circunstância reveladora de ofensa a algum preceito moral ou a algum direito fundamental da pessoa humana, ainda que não positivado. Mas isso não ocorre no caso presente.
3. As provas coletadas no âmbito do PAD mostram a ocorrência da prática de ilícito justificador da sanção imposta ao Magistrado. Mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos.
4. RMS a que se nega provimento" (STJ, RMS 51.655/SP, Rel. Ministro

> NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2020).

De igual forma, não merece acolhimento a alegação de que "a insubsistência do crime de formação de quadrilha, a prescrição da imputação de corrupção passiva e a não constituição de infração penal quanto à violação de sigilo funcional em relação à agravante, que culminaram na sua absolvição na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101/RJ, exarada pelo Meritíssimo Juiz Federal da Sexta (6ª) Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Justiça Federal - TRF2, ligam diretamente aos fatos idênticos e motivadores da instauração do Processo Administrativo Disciplinar 035/2010-SR/PF/RJ, ora objeto da presente ação, o que resulta na conclusão de que o referido PAD DEVERÁ SER ANULADO" (fl. 3.566e).

Essa argumentação deve ser rejeitada, em primeiro lugar, porque, conforme jurisprudência pacificada no STJ, "o processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022).

Ademais, consignou-se no relatório final da Comissão Processante que "o presente PAD foi aberto por força da operação policial Hurricane, com deflagração de processo criminal contra o acusado, mas as provas emprestadas da instância judicial não foram as únicas que desencadearam o indiciamento, tendo havido atividade instrutória para além das escutas telefônicas, mas que em tudo corroboraram os indícios colhidos com autorização de juiz federal. Tais provas foram colhidas pela Comissão Processante" (fl. 1.981e). E ainda: "O que inicialmente se verifica é que a conduta da Delegada se amolda ao quanto capitulado no 43, inciso XLVIII, da Lei n° 8.112/90 - valimento de cargo. Isso ocorre porque a solicitação e o recebimento da vantagem ilícita ocorreram por força das atribuições do cargo. Não fosse a acusada Delegada de Polícia Federal nunca teria havido a proposta e o pagamento de propina (...) Essa conduta, por derivação lógica, só foi possível porque a Delegada manteve relações com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, alguns deles bicheiros que podem ser denominados de 'históricos' na cultura policial do Estado do Rio de Janeiro. Assim, praticou-se a infração definida no artigo 43, inciso VII, da Lei n° 4.878/65 (...) A conduta infracional aponta, ainda, para violação dolosa e grave não só do princípio da impessoalidade administrativa, mas também do princípio da moralidade e da legalidade na Administração Pública, de modo que o caso não é de conduta simplesmente amoral, mas de improbidade administrativa, conforme definido no artigo 132, inciso IV, da Lei n° 8.112/90" (fl. 1.982e).

Por fim, com relação à penalidade aplicada, encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que, "assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, 'Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa' (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, RMS 33.911/DF, Rel.ª Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016" (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016; MS 21.937/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 24.992 / DF

Número Registro: 2019/0047207-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS
ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
MARIZETE RODRIGUES - DF012520
JOSÉ ERCÍDIO NUNES - DF014919
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS
ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
MARIZETE RODRIGUES - DF012520
JOSÉ ERCÍDIO NUNES - DF014919
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIZETE RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE: SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2023